

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE DE PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0025-PG DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
– SESC

PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0025-PG

A **TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.079.572/0001-82, sediada na Rua Getúlio Vargas, 362- Centro – São José/SC, CEP: 88103-400, representada neste ato pelo Sócio Administrador, Jeferson Valter Spessatto, inscrito no CPF 029.070.059-01, endereço eletrônico: juridico@totalifebrasil.com.br, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na Lei nº 14.133/2021, CF e Jurisprudência consolidadas dos Tribunais, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 24/0025-PG**, requerendo assim seu regular recebimento e julgamento diante dos fatos e fundamentos que serão apresentados.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 5 do presente edital e Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a licitante poderá impugnar este edital em até 02(dois) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

13.1. No que tange a impugnação do presente instrumento, o prazo será de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, tendo como horário limite até às 23h59min do último dia do prazo (horário oficial de Brasília/DF), qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, via internet, para o seguinte endereço: cpl@sescamapa.com.br.)

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que abertura da Sessão que será realizada em **30.09.2024**, a impugnação poderá ocorrer até dia **25.09.2024**, sendo a presente impugnação apta para tal ato e legítima para sua apresentação.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O presente edital tem como seu objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho para elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; elaboração, acompanhamento e avaliação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; bem como, a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; elaboração da AET - Análise Ergonômica do Trabalho no e-Social e realização das avaliações ocupacionais, como: exames periódicos admissionais, demissionais, mudança de risco, retorno ao trabalho e consulta médica para avaliação clínica, para atender os colaboradores do Serviço Social do Comércio, na capital e nos municípios de Amapá, Laranjal do Jari, Mazagão, Oiapoque e Santana do Estado do Amapá em que o SESC tem Unidade Operacional no período de 12 (doze) meses.

Entretanto, o mesmo traz exigências perante a qualificação técnica, na fase de habilitação, **consideradas ilegais e que as mesmas não merecem prosperar o qual será exposto a seguir.**

Vejam os.

III- DA HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS NA SEDE LOCAL DO LICITANTE.

Inicialmente cabe destacar que a presente impugnação tem por base e são sustentados **pelos princípios da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, competitividade e principalmente, do Julgamento Objetivo.**

No item 7.3.6 do presente edital, traz como exigência que as licitantes apresentem **Certidão de Registro Técnico no ÓRGÃO** competente do **Estado do Amapá**, no qual deverá constar o **Atestado de Responsabilidade Técnica** dos serviços objeto desta Licitação e **Licença de Operação** emitida pelo órgão competente. Vejam os:

7.3.6. Certidão de Registro Técnico no ÓRGÃO competente **do Estado do Amapá**, no qual deverá constar o **Atestado de Responsabilidade Técnica** dos serviços objeto desta Licitação.

Tal exigência acima é considerada ilegal e restritiva ao caráter competitivo à exigência de registro profissionais para proponentes sediados em outros Estados, como condição para **Habilitação**.

Recomendam os Tribunais de Contas, conforme decisões impostas abaixo, que a Administração, exclua dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação que rege a matéria, podendo ser requerido apenas, quando a licitante vença o certame, mas nunca para fins de participação do processo licitatório, por extrapolar a condição de habilitação:

"DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À VENCEDORA DA LICITAÇÃO: A obrigatoriedade que o licitante vencedor realize registro e anotação de responsabilidade técnica na entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. Notemos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em comento: O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n.º 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer). O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n.º 2239/2012Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge). Por fim, restringirá a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica. Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. (Acórdão n.º 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman) Nesse diapasão, em virtude da tecnicidade da prestação do serviço e obrigatoriedade da lei à vencedora da licitação deve realizar o registro suplementar e bem como a anotação de responsabilidade técnica no local da prestação de serviço ou eventual subcontratada que cumpre tais requisitos. (grifo nosso)"

RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 374, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU – 02309720085)

A constituição Federal estabelece em seu Art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

Nessa toada, Marçal Justen Filho assevera que **“não pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis”**, prossegue ainda o ilustre doutrinador:

“Quando a CF/88, no art. 37, XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da república. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

(...)

Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.”

Sendo assim, o Edital carece de legalidade não podendo ser exigido o Registro na sede local da licitante, posto que inviabiliza a ampla competitividade e a isonomia do certame licitatório.

Todos os atestados de capacidade técnica de qualquer que seja local que o fornecedor presta seus serviços, por regra é descrito o Registro do Local que o fornecedor detém seu registro, ou seja, no Estado de sua matriz ou filial. É totalmente contramão das normas regulamentadoras exigir tal fato.

O mais prudente e correto neste caso em tela é que uma vez sendo vencedora a empresa licitante se estabelecer um prazo mínimo razoável de 15 a 30 dias para realizar a inscrição no conselho local, contados a partir da assinatura do contrato, somente.

Este prazo deve ser levado em consideração para o efetivo registro dos conselhos local, há um imenso ônus a ser arcado entre os concorrentes, quais sejam: documentação exigida para a inscrição, as taxas cobradas e demais custos envolvidos, bem como o prazo médio para os deferimentos dos pedidos de inscrição para que seja aferido a existência da razoabilidade na exigência do registro.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou sobre o tema em julgamento semelhante ao que está ocorrendo no Pregão em questão:

“Os Registros exigidos perante o CRM-PR demandam custos, senão desarrazoados, ao menos injustificados à empresa e ao profissional individual que concorra em certames da área de saúde no Estado do Paraná e neles não logre Êxito” (TCE-PR – ACORDÃO N° 2610/18 – TRIBUNAL PLENO – REL. CONSEL. FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES J. 19/09/2018)

Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez

que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público.

Desta forma, entende-se que o Edital deve ser imediatamente suspenso e retificado tal exigências contidas nos itens 7.3.6, da habilitação técnica.

Sendo assim, pugna-se, respeitosamente, pela retificação do edital para que esta apresentação seja após a assinatura do contrato.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico, no qual a abertura será no dia 30.09.2024
2. Que seja retificado o item 7.3.6 e suas alíneas da habilitação técnica para que seja apresentado os registros tanto da pessoa jurídica quanto do profissional médico do trabalho, após a assinatura do contrato com prazo razoavelmente estipulado entre 15 a 30 dias úteis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José, 25 de setembro de 2024.

Total Life Assistência à Vida Ltda
CNPJ: 09.079.572/0001-82
Sócio – Administrador: Jeferson Valter Spessatto
RG: 3.657.415 e CPF: 029.070.059-01